

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 319-10.2012.6.21.0048

Procedência: SÃO FRANCISCO DE PAULA-RS (48ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE PAULA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE DECRATAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – IRREGULARIDADE EM CONTAS PÚBLICAS

Recorrente: OLVIDES CANEI FRANZON

Recorrido: SCHAMBERLAEM JOSÉ SILVESTRE

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

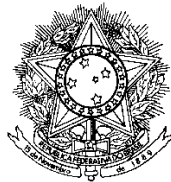
RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. MATÉRIA A SER OBJETO DE EVENTUAL RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Parecer pelo não provimento do recurso.

I - REALATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por OLVIDES CANEI FRANZON contra a decisão do Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral (fl. 25) que, adotando o parecer da Promotoria Eleitoral, rejeitou a inicial de representação por inelegibilidade proposta em face de SCHAMBERLAEM JOSÉ SILVESTRE, candidato eleito Prefeito do Município de Cambará do Sul.

Em seu recurso (fls. 28-31) OLVIDES CANEI FRANZOI sustenta, em síntese, a inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura de SCHAMBERLAEM JOSÉ SILVESTRE, com base na hipótese normativa prevista na alínea “g”, do inc. I, do art. 1º, da LC nº 64/90. Dessa proposição requer o afastamento da extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento e instrução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
Sem contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional
Eleitoral.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença em 03/10/2012 (fl. 27 verso), vindo a interpor a irresignação em 04/10/2012, dentro do tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

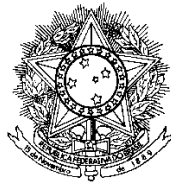
2. MÉRITO DO RECURSO

SCHAMBERLAEM JOSÉ SILVESTRE, foi penalizado em R\$ 1.500,00 por infringência às normas de administração financeira e orçamentária no exercício de 2008, referente à administração do Legislativo Municipal de Cambará do Sul. Tal condenação refere-se a não ter o recorrido comprovado a finalidade pública de verbas usadas para pagamento de serviços de táxi.

No voto condutor do julgamento, assim se manifestou o Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (fl. 10): *Quanto ao julgamento das contas, a falha não compromete o exercício em apreço, devendo o seu julgamento ser pela baixa de responsabilidade, com ressalvas.*

Da decisão do Tribunal de Contas, recorreu SCHAMBERLAEM JOSÉ SILVESTRE, sendo que há informação nos autos de que na data de 23/08/2012 foi prolatada decisão final. Nessa medida, segue trecho da petição inicial sobre tal decisão (fl. 03):

Em data de 23 de agosto de 2012, o recurso de reconsideração interposto pelo representado foi levado a votação em plenário, sendo parcialmente provido para afastar a multa (R\$ 1.500,00) e reduzir o débito a ser ressarcido aos cofres municipais de R\$ 1.596,00 para 1.196,00, mantendo a obrigação de ressarcir em face da realização de desas sem finalidade pública. (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Esses são os pressupostos de fatos e de direito pelos quais sustenta o recorrente a inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura de SCHAMBERLAEM JOSÉ SILVESTRE e requer o prosseguimento da ação na instância de origem.

Razão não lhe assiste.

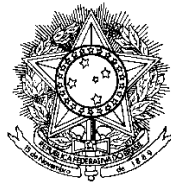
Inequívoco o não cabimento da presente ação de impugnação, pois ainda que tenha sido a primeira oportunidade para o candidato alegar a inelegibilidade superveniente ao registro, não havendo que se falar em preclusão, é de se reconhecer configurada causa que poderá ser arguida somente em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral¹.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul as seguintes ementas:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes. 2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura. 3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil. 4. Recurso contra expedição de diploma não provido.” (TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1384, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE 16/04/2012)

¹“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2012. Alegado o advento de causa superveniente de inelegibilidade do candidato representado. Inviabilidade de acolhimento da impugnação apresentada muito além do prazo fixado pela norma de regência, quando já transitado em julgado decisão anterior de deferimento da candidatura. Ultrapassada a fase de registro, o impedimento que obsta o candidato de concorrer a eleições serve de fundamento à impugnação de sua diplomação. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 32470, Acórdão de 01/10/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2012) (Grifou-se)

Assim, sublinhando restar possível o eventual manejo do recurso contra a expedição do diploma na forma do artigo 262, I, do Código Eleitoral, é de ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto